

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

KARLA ROBERTA SILVA DA CONCEIÇÃO

**AS DIFICULDADES DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
E A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

ARACAJU

2017

KARLA ROBERTA SILVA DA CONCEIÇÃO

**AS DIFICULDADES DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia Apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
um dos pré-requisitos para a obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Raissa Nacer Oliveira Andrade.

ARACAJU

2017

C744d CONCEIÇÃO, Karla Roberta Silva da.
As Dificuldades Da Adoção No Ordenamento Jurídico Brasileiro E A Importância Do Princípio Do Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente / Karla Roberta Silva da Conceição. Aracaju, 2017. 60f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientadora: Profa. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade

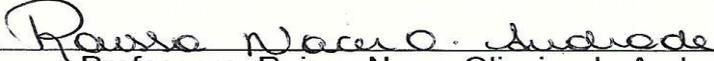
KARLA ROBERTA SILVA DA CONCEIÇÃO

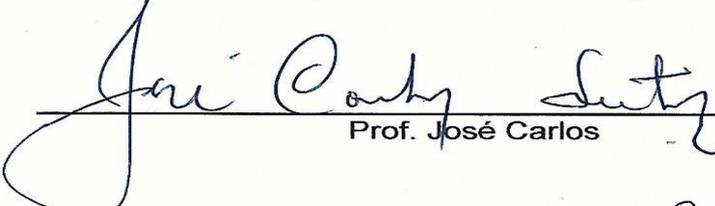
**AS DIFICULDADES DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

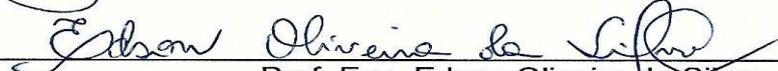
Monografia Apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
requisito para a obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovada em 02/12/2017

BANCA EXAMINADORA


Professora: Raissa Nacer Oliveira de Andrade
(Orientadora – Fanese)


Prof. José Carlos


Prof. Esp. Edson Oliveira da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho aos meus pais e a minha irmã por sempre me incentivar e me dá assistência no decorrer do meu curso e por nunca ter medido esforços para eu concluir mais um ciclo em minha vida

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por mais essa conquista e por sempre ter me dado forças para eu superar todas as dificuldades que encontrei no decorrer do curso.

Agradeço também ao meu pai José Carlos e à minha mãe Cláudia por sempre terem me dado o apoio incondicional nos momentos em que mais precisei para que eu concluísse mais uma etapa em minha vida; à minha irmã Gracy, pelos incentivos de seguir em frente.

À minha Orientadora Raissa Nacer pelo seu empenho nas orientações deste trabalho, pelas correções e pelo apoio.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica.

“A criança que vive com a verdade
aprende a ser justa.”

Ronald Russel

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre a adoção e as dificuldades as quais são evidenciadas em todo o processo jurídico brasileiro. A nova lei Nacional de Adoção - Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 - afirma que crianças e adolescentes brasileiros estão sujeitos a obrigações, direitos e deveres, estando sempre em crescimento. O Estatuto da criança e do adolescente dá garantia à vida, saúde, educação, alimentação, lazer, cultura, convivência familiar, entre outras características importantes. O novo dispositivo legal ainda preceitua diversas modificações que ocorreram na adoção, onde nos mostra pontos positivos e negativos que a lei trouxe sobre o caso. O estudo irá fazer uma análise sobre o ordenamento jurídico brasileiro e o lado social da criança e do adolescente, expondo também os interesses dos quais são necessários para o bem-estar do adotado. Também serão analisadas as mudanças que se evidenciaram na nova lei de adoção, as quais vêm trazendo dificuldades, exigências demasiadas e burocracia em todo o processo jurídico de adoção. Serão discutidos os princípios do melhor interesse da criança, bem como o da primazia absoluta do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, da mesma forma, estudado alguns princípios constitucionais, tais como: A Dignidade da Pessoa Humana e Princípio da Igualdade Jurídica entre Todos os Filhos.

Palavras-chave: Constituição; Estatuto da criança e do adolescente; Adoção. (Lei 12010/2009. Princípio da Igualdade Jurídica entre Todos os Filhos).

ABSTRACT

This paper deals with the adoption and difficulties that are evidenced throughout the Brazilian legal process. The new National Law of Adoption - No. 12,010 of August 3, 2009 - affirms that Brazilian children and adolescents are subject to obligations, rights and duties, and are always growing. The Statute of the child and the adolescent gives guarantee to the life, health, education, food, leisure, culture, familiar coexistence, among other important characteristics. The new legal provision still prescribes several modifications that occurred in the adoption, where it shows us positive and negative points that the law has brought about the case. The study will analyze the Brazilian legal system and the social side of the child and adolescent, also exposing the interests of which are necessary for the well-being of the adopted. It will also analyze the changes that have been evidenced in the new adoption law, which have been causing difficulties, too many demands and bureaucracy throughout the legal process of adoption. The principles of the best interest of the child, as well as the absolute primacy of the status of children and adolescents, will be discussed, as well as some constitutional principles such as: The dignity of the human person and the principle of legal equality among all the children.

Keywords: Constitution; Child and Adolescent Statute; Adoption. (Law 12010/2009. Principle of legal equality among all children.)

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2. CONCEITOS ACERCA DA FAMÍLIA | 14 |
| 2.1- ASPECTOS HISTÓRICOS..... | 16 |
| 2.2 Conceitos de família, frente à nova concepção social brasileira..... | 18 |
| 2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente..... | 20 |
| 2.4 Princípio da Igualdade Jurídica entre todos os filhos..... | 24 |
| 2.5 Paternidade Responsável..... | 26 |
| 2.6 Famílias Eudemonista..... | 28 |
| 2.7 Natureza jurídica..... | 28 |
| 3.A ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA..... | 30 |
| 3.1- CONCEITO DE ADOÇÃO..... | 31 |
| 3.2 Requisitos do adotante | 33 |
| 3.3 Requisitos do adotado..... | 34 |
| 3.4 Efeitos da adoção..... | 34 |
| 3.5- Modalidades de Adoção..... | 35 |
| 4. O PROCEDIMENTO JUDICIÁRIO DE ADOÇÃO..... | 42 |
| 4.1 Adoção no Estatuto da criança e do adolescente..... | 42 |
| 4.2 Formalidade legal do procedimento vigente | 44 |
| 4.3 As dificuldades encontradas no processo de adoção : A burocracia do processo..... | 44 |

| | |
|---|-----------|
| 4.4 Pontos positivos e negativos da lei 12010/2009..... | 46 |
| 4.5 – A Análise Sócio jurídica no tocante às dificuldades no processo de adoção, impedindo a aplicação do princípio do melhor interesse para a criança para o adolescente..... | 48 |
| CONCLUSÃO..... | 55 |
| REFERÊNCIAS..... | |

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o objetivo tratar a acerca da regulamentação da adoção diante da lei nº 12.010/2009, de 03 de agosto, dispositivo este que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual passou por diversas transformações tanto de forma positiva como também de forma negativa; compreender-se-á novos fundamentos existentes na adoção de forma contemporânea, bem como algumas restrições, com o objetivo de dar mais segurança, garantia e responsabilização ao adotante.

A pesquisa irá fazer uma análise das dificuldades que ocorre no processo de adoção no nosso sistema brasileiro, que, embora a nova lei seja mais benéfica e compreensiva para o adotante e o adotado, ainda existem algumas burocracias na prática deste processo. Este trabalho também irá fazer uma análise ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, sendo um princípio indispensável, necessário e obrigatório, pois, a criança não é apenas um objeto de proteção, são sujeitos de direitos e sempre deverá prevalecer o que for melhor para a situação do determinado adotado.

A partir da nova lei nº 12010/2009, o Estado se comprometeu a acompanhar mais de perto a observância dos direitos fundamentais da Carta Magna de 1988, tais como: a vida, saúde, dignidade, respeito, liberdade, cultura, esporte e lazer. A Constituição Federal também nos trouxe, em seu artigo 227, a determinação de princípios que norteiam todo o processo de adoção, a exemplo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Consoante a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente também preceitua alguns princípios indispensáveis que norteiam todo o processo adotivo, garantindo assim uma melhoria no seu andamento do processo, tais como: Princípio da Proteção Integral, Prioridade Absoluta, da Igualdade, Cooperação, entre outros.

A Lei, além de trazer o tema da adoção, também nos trouxe o aprimoramento para melhorar a regularização do direito à garantia de uma

convivência familiar que crianças e adolescentes possuem, determinando regras que conservam a família de origem e também impedindo constantemente que as crianças e os adolescentes fiquem em instituições de acolhimento. Mesmo a nova lei da adoção trazendo o Princípio da Celeridade para o Processo, a adoção sempre foi reconhecida por ainda ser muito burocrática; sendo assim, todo o trâmite judiciário torna-se bastante lento e por diversas vezes desgastante para quem pretende adotar.

Na atualidade existem diversas crianças e adolescentes por todo o Brasil que estão em uma grande fila de espera para adoção por uma nova família, e, também existe, do outro lado, diversos interessados (solteiros, casais, divorciados, viúvos) à espera para que consigam adotar uma criança ou adolescente. Sendo assim, o correto seria haver um processo judicial (conforme a lei) de forma célere.

No entanto, na prática, isso não ocorre, pois, a realidade tem mostrado que o regulamento da adoção está, na maioria das vezes, insatisfatório, burocrático e lento, estabelecendo que a prática demore anos para ser concluída. Entretanto esse tipo de processo burocrático e lento é capaz de deixar nessas crianças e adolescentes diversos tipos de consequências, já que, não raramente, a pessoa que irá adotar define um perfil intensamente desejado pelos futuros adotados, está característica nos mostra que na prática não obedece ao princípio do melhor interesse para a criança e adolescente.

A nossa Carta Magna adota procedimentos e formas mais socializadas sobre a adoção brasileira. Entretanto, é importante analisar que em diversos casos, a dificuldade nem sempre está na justiça, mas sim, nas próprias pessoas que querem adotar, pois, no processo de adoção, os adotantes não raramente agem de maneira preconceituosa e discriminatória, tendendo a escolher crianças e adolescentes de cor branca ou parda com idade não superior aos quatro anos. Diante disso, é possível notar que, a cada dia que passa, é uma chance a menos que a criança tem de encontrar uma nova família.

A presente monografia tem o objetivo geral de analisar o processo de adoção no Brasil, fazendo uma análise na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na lei de adoção e em doutrinas jurídicas. Nos objetivos específicos, serão estudados os princípios que envolvem os direitos da infância e juventude, bem como alguns dados atuais com informações sobre o processo de adoção.

A metodologia utilizada neste trabalho busca proceder a uma análise sobre o procedimento da lei nº 12.010/2009, norma que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - de forma mais detalhada sobre os seus avanços e retrocessos, sempre à luz da Constituição Federal de 1988; também sendo analisados: princípios, normas, jurisprudências, artigos e doutrinas entre outros. Juntamente a isso, será utilizado o método de revisão de literatura, uma vez que é o que melhor se adéqua aos trabalhos monográficos, sendo as abordagens qualitativas e descritivas.

Um dos fundamentos da adoção no mundo jurídico é conceder proteção e amparo às crianças e aos adolescentes abandonados por famílias biológicas, onde indivíduos que desejam cuidar, proteger, conceder carinho e afeto, devam adotar tanto para contribuir e apoiar o adotado como também para ter uma conscientização de amparo social, gerando direitos e obrigações. Portanto, este processo visa assegurar o direito fundamental baseado e garantido no princípio da dignidade da pessoa humana do futuro adotado, garantindo a este o direito a uma família onde possa se desenvolver naturalmente como se estivesse em uma família com seus ascendentes naturais, realizando-se um anseio da criança de ter uma base construtiva familiar.

Primeiramente será apresentada a parte da evolução histórica da adoção até os dias atuais, trazendo informações relevantes, tais como: a natureza jurídica e os seus requisitos necessários. Logo depois, segue o estudo do alicerce da Constituição Federal de 1988, sobretudo acerca do seu artigo 227, bem como se fará um estudo do estatuto da criança e do adolescente; mais adiante, será analisado o procedimento judicial (judiciário da) que envolve a adoção, em face de suas: formalidades, burocracias, pontos

positivos e negativos da lei nº 12.010/2009, seguindo com a análise das modalidades da adoção; e, por fim, a conclusão deste trabalho.

2. Conceitos acerca da família

A família é um conjunto natural, espontâneo, uma construção social, sendo a base e a estrutura da nossa sociedade. O conceito de família impõe o direito de ter a convivência de familiaridade na harmonia no lar, sendo de caráter intrínseco e inseparável para toda a criança e o adolescente, objetivando uma responsabilidade familiar e apresentando a pretensão de ter como responsabilidade nenhum tipo de diferença e desigualdades entre eles.

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Artigo 226, CF/88). Então se pode dizer que a família na sociedade é um fundamento de grande importância, onde estabelece a moral para a criança e a juventude, em seu âmbito familiar e sendo de direito inviolável e inalienável para o Estado.

É imprescritível que ocorra uma entidade familiar para cada criança e adolescente no intuito de crescer e se desenvolver, fazendo com que existam características fundamentais para o crescimento e planejamento familiar, tais como: organização e delineamento familiar, paternidade de forma responsável na sua educação, atender a primordialidade da criança em questão de necessidades básicas, evitando a pobreza (esta pobreza é referente o plano de saúde, alimentação, escola, transporte, lazer entre outros que consta na constituição federal).

No que consiste sobre o assunto e entidade familiar na carta magna, diz: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (artigo 226, § 4º da CF/88); diante do Estatuto da Criança e do Adolescente refere-se no seu dispositivo”. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. (artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Referente aos princípios norteadores da família, a autora Kátia Regina Ferreira, diz:

A partir do momento em que a constituição Federal Brasileira de 1988 deslocou o enfoque principal da família do instituto do casamento e passou a olhar com mais atenção para as relações entre pessoas unidas por laços de sangue ou de afeto, todos os institutos relacionados aos direitos dos membros de uma entidade familiar tiveram de se amoldar aos novos tempos. Diante do modelo familiar remodelado e pluralista, o direito da criança e do adolescente e de sua família precisou ajustar-se aos princípios de constitucionais de 1988. Os mais destacados destes princípios norteadores são aqueles que tiveram por base estabelecer a isonomia entre os diversos membros da família, tratados, até então, discriminadamente, se ressaltando o princípio da isonomia entre os filhos, da igualdade de direitos entre os gêneros, e entre os conjugues e companheiros. Ainda no âmbito constitucional, embasam a nova ordem familiar o princípio da dignidade humana, o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e o princípio da paternidade responsável, que vieram agregar a preocupação da sociedade e do estado com todos os membros da família, em especial com aquelas cujas vozes pouco ou nada ecoavam.

Nesta esteira, não se pode deixar de mencionar a importantíssima integração ao direito brasileiro da doutrina da proteção integral, do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, por derradeiro, do reconhecimento do afeto e do cuidado como princípios jurídicos, sem os quais as relações familiares de consumiriam em institutos vazios e fadado a desaparecer, pois são elementos indispensáveis para a sua estruturação e manutenção. (FERREIRA, 2014 p. 118)

O conceito de família cresceu ao longo dos anos, passando por diversas transformações e sendo aceito na nossa carta magna; o que antes era aceito apenas a família através de um casamento matrimonial entre o homem e a mulher – ou seja, uma família mais formal - atualmente a família é caracterizada por diversas formas: Família Matrimonial, União Estável, Anaparental, Monoparental, Eudemonista, entre outros tipos de família que são aceitas como uma nova ordem familiar.

Além do reconhecimento de diversas formas familiar na Constituição Federal de 1988, é importante ressaltar a importância dos princípios que fazem

reger a caracterização familiar; princípios que norteiam tanto a carta magna como também o Estatuto da Criança e do adolescente; entre diversos princípios de caráter fundamental e imprescindível, se destaca o Princípio do Melhor Interesse da Criança, pois, diante de uma família que deseja adotar uma criança ou um adolescente, este princípio rege o que for melhor para o menor, diante da sua nova família, caracterizando o que melhor se adequa social e juridicamente.

2.1- Aspectos históricos da adoção

A adoção é um ato que existe desde a antiguidade; sua existência está atrelada à proteção de criança necessitadas de família, ou seja, crianças que não possuam um lar. O problema ocasionado pelo excesso de crianças desprovidas de um lar gera uma preocupação no meio social. No entanto, a adoção resolve essa problemática eficazmente. Dessa forma, o código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), foi o primeiro código que falou expressamente sobre a adoção da criança.

A partir de então, todo o processo de adoção passou por diversas fases em seus diferentes anos, como no caso da Roma Antiga que as pessoas só poderiam adotar na idade mínima de 60 anos e se não possuíssem filhos naturais. Logo mais na Idade Média, por questão da interferência da igreja católica, acabou havendo uma perda e caducidade da adoção, mas, no ano de 1804 surgiu o código Napoleônico onde foi ressuscitada a adoção no país da França.

Mas logo depois, no ano de 1916, à luz do Código Civil, a adoção conseguiu suas primeiras regras e preceitos formais, no entanto, mesmo assim as leis não favoreciam e nem beneficiavam o processo, e sim, por diversas vezes, atrapalhava e prejudicava. Tal fato explica-se porque a legislação só permitia o processo de adoção a pessoas com idade superior a 50 anos, bem

como o adotante ter 18 anos a menos que a pessoa que iria adotá-lo; outra dificuldade burocrática evidenciada seria a que cada casal só poderia adotar no máximo duas crianças. Àquela época, no entanto, o que mais se evidenciava eram casais que queriam adotar por não possuírem filhos legítimos, bem como o desejo de pessoas inférteis, que se realizavam no processo de adoção. De fato, em momento algum, esses cônjuges pensavam em adotar uma criança no intuito de deter os seus direitos e protegê-las.

No ano de 1927 ocorreu o surgimento do primeiro Código de Menores do país, mas a legislação não protegia, não zelava, não conservavam e nem se dedicava sobre o assunto da adoção. Este assunto importante ainda permanecia aos cuidados do Código Civil do ano de 1916, mas alguns anos depois ocorreram nele novas regras e normas que perduraram inalteradas até a Lei 3.133/1957- onde foram modificados alguns preceitos, tais como: o adotando não tinha a necessidade de serem 18 anos mais velhos que o adotante, agora sendo com 16 anos mais velhos; não haveria mais a necessidade da pessoa que iria adotar ter 50 anos, pois, esta idade fora reduzida para 30 anos, bem como ficou permitido que pessoas que já possuíam filhos legítimos poderiam proceder com o processo de adoção de crianças. Algum tempo depois surgiu a nova Lei 6.515 (Lei do Divórcio) que teve como principal característica de que o adotado tem os mesmos direitos do filho consanguíneo.

Posteriormente, surgiu um novo Código de Menores - Lei 6.697/1979, onde teve duas importantes novas espécies de adoção: a simples e a plena. A simples era quando o menor se encontrava em circunstâncias irregulares; por conta disso, a ele era atribuída à palavra delinquente e/ou abandonado; já na espécie plena era descartado todo tipo de vínculo com a família original e somente as crianças com idade inferior a sete anos é as que poderiam ser adotadas. Os casais interessados na adoção haveriam de ter, no mínimo, cinco anos de casamento e um dos cônjuges tinha que ter a idade igual ou superior a

30 anos. Somente depois de cumpridas essas exigências, tais poderiam requerer uma adoção plena.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988 (a nossa atual constituição), onde é ressaltado em um dos seus artigos mais importantes - o artigo 227, parágrafo 6º-, foi discorrido que os filhos, havidos ou não da relação conjugal, bem como os adotados possuem os mesmos direitos e qualificações, vedando-se qualquer forma de discriminação. A nossa constituição pensou em cada detalhe da adoção, desde os aspectos sociais até os jurídicos.

A carta magna, diante de todo o processo de adoção brasileiro, deu valor e importância de procedimentos em benefício ao menor, fazendo ainda que surgisse o Estatuto da Criança e do adolescente - Lei 8.069/1990. No novo dispositivo legal foi caracterizado que para o cidadão adotar haverá de ter idade mínima de 21 anos, e o adotado (criança ou adolescente a ser adotada) terá idade entre 07 e 18 anos. Interessante salientar também que para adotar não é exigido casamento, mas sim a exigência dos requisitos necessários conforme a lei. O Estatuto da criança e do adolescente – ECA, adotou também diversos princípios importantes, dentre os quais: o da Proteção Integral e do Melhor Interesse.

2.2 Conceitos de família, frente à nova concepção social brasileira.

A família na nova concepção social brasileira está se tornando cada vez mais ampla, constituição Federal de 1988 não tem apenas família como instituto do casamento ou para fins econômicos e religiosos, mas sim, constitui-se família as relações entre pessoas que não precisam ser necessariamente de laços sanguíneos, mas também pode ser por laços de afeto e por compromisso de solidariedade e de respeito. A nova concepção social de família sempre dá priorização aos princípios que regem as novas gerações de família, principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; porém, quando se

fala do Estatuto da Criança e do Adolescente sempre é priorizado o Princípio da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse da criança, da Paternidade Responsável, entre outros fundamentais na aplicação do processo de adoção, o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2009)

Esta lei do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta que a importância do laço familiar não é apenas o de pai e mãe, mas também, parentes próximos que vinculam de afetividade e afinidade, pois, o afeto é o suporte para que qualquer relação familiar conviva de forma respeitável.

O direito civil na área de família também aborda este tema em seu artigo 1.596, onde diz que:

Artigo 1.596: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, pode-se dizer que quando a criança ou o adolescente não cresce na família biológica, mas sim na família substituta, esta família precisa transferir as mesmas obrigações e qualificações aos filhos, recebendo todo o tipo de poder familiar porque não importa qual o vínculo familiar que esteja, pelo motivo de que o mais importante e que se caracteriza como fundamental é o vínculo afetivo entre a criança ou adolescente e os seus respectivos pais.

Conforme o autor Guaraci Viana “costuma-se também aproximar muito, o direito da família, da moral” o autor faz essa aproximação da família e da moral pelo fato de que para que faça uma nova família ou que se acrescente

uma nova pessoa na relação familiar é primordialmente necessário que ocorra: caráter, ética, honestidade, dignidade, respeito; ou seja, para instituir uma base familiar é preciso estabelecer conceitos e regras onde firma-se uma boa educação, criando um bom comportamento da criança ou adolescente na sociedade e fazendo um melhor futuro para o adotado.

2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, que também é conhecido como Princípio do Superior Interesse, está previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, este primórdio é encontrado em diversos casos onde dá a garantia ao infante e juvenil, principalmente em casos familiar, colocando sempre este princípio como grande prioridade nos casos práticos.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente concede e atribui respeito dos direitos humanos e principalmente garante prioridade ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana – princípio basilar democrático da nossa carta magna – ao qual mostra na prática o respeito que é preciso ter diante da criança e do adolescente.

O Princípio do Superior Interesse procura valorizar, reconhecer e prezar diante da prática o que se enquadra melhor na vida das crianças e dos adolescentes. Deste modo, quem deve relacionar a vida da criança e do adolescente na realidade são principalmente as autoridades públicas; estas autoridades precisam estudar, analisar e observar o que se enquadra melhor para aquela criança, naquele determinado momento, analisando as necessidades básicas ao qual melhor se adequa para as esferas: moral, social, afetiva e principalmente jurídica, resguardando sempre a criança e o adolescente tutelado.

A convenção do direito da Criança e do Adolescente, em seu artigo terceiro destaca o princípio do Melhor Interesse para a Criança e ao Adolescente:

Artigo 3º: 3.1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

3.2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3.3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA, 1990)

O artigo 18.1 da convenção também diz:

Artigo 18.1: Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. (CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA, 1990)

Os artigos que são referentes à convenção sobre os direitos da criança ressaltam o Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente, onde o principal a ser responsável por aplicá-lo na prática são os Estados

partes, autoridades, órgãos, entre outros que possuem autoridades competentes na esfera infanto-juvenil, e claro, os pais adotivos responsáveis que tem o dever de assegurar a educação e tudo que for preciso para o melhor desenvolvimento da criança.

O artigo 100, parágrafo único, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz:

Artigo 100, § único, IV: interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (BRASIL, 2009)

Este artigo ressalta a importância do Melhor Interesse, onde este Princípio deve ser atendido com absoluta prioridade, analisando sempre as necessidades da criança e do adolescente no caso concreto; conduzindo e orientando sempre o Estado e os órgãos competentes, assim como presidindo também a sociedade e a família que tem a vontade de adotar.

Este Princípio do Superior Interesse não pode ser confundido com o Princípio da Prioridade Absoluta, que embora seja um princípio de caráter indispensável não se confunde com o Princípio do Melhor interesse; o doutrinador Antonio Cesar Lima Fonseca faz essa distinção em seu livro, onde diz:

Não podemos confundir o princípio do superior interesse da criança e adolescentes, princípio do melhor interesse, com o “princípio da prioridade absoluta” ou mesmo com “direitos fundamentais”. Os direitos fundamentais, direitos humanos ou direitos da pessoa humana, como adiante veremos formam a árvore da qual aqueles princípios são seus ramos. A “prioridade absoluta”, assim como os direitos fundamentais, têm origem constitucional (artigo 227, caput da CF), sendo que o “superior interesse” tem origem nos tratados internacionais

(v. convenção internacional de 1989), integrante dos acordos de proteção internacional de crianças e adolescentes. (FONSECA. 2011, p. 12)

O princípio da Prioridade Absoluta e os direitos fundamentais fazem parte da Constituição Federal; já o Princípio do Melhor Interesse da Criança, encontra-se na convenção universal dos direitos da criança e do adolescente, onde tem sua garantia fundamental tanto na proteção do âmbito tanto nacional como também na esfera internacional.

Segundo a autora Katia (2014 p. 68), o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, é um dirigente que orienta tanto quem aplica o princípio; tanto para o legislador, estabelecendo a prioridade do que for necessário naquela situação concreta para a criança e do adolescente, desfazendo determinados conflitos ou criando regras caso seja necessário.

O Princípio do Melhor Interesse da criança também conhecido como o princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, é de supra importância no Estatuto e que deve ser usado diariamente nos casos tanto judicial como social. A autora Katia Regina Ferreira, em seu livro, expressa:

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. (FERREIRA, 2014. P. 69)

Este princípio visa salientar o compromisso e a obrigação de sempre observar o que é o melhor para a criança e para o adolescente, sendo que

fazer o que for melhor para o infante juvenil, é analisar o que realmente precisa na vida dessas pessoas para possibilitar mais dignidade.

A autora também dá um exemplo de como se aplica este princípio:

À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos esses direitos fundamentais, buscou-se a decisão que o assegura em maior número, da forma mais ampla possível. (FERREIRA, 2014. p. 69)

É necessário observar os valores fundamentais para conseguir o objetivo de alcançar a Dignidade da Pessoa Humana; sendo de forma indispensável para aquele determinado caso concreto; o que faz a efetivação do que a criança e o adolescente precisam pelo fato deles serem sujeitos de direito. Não se pode definir o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente com antecedência, pois, só se aplicará diante das situações do caso concreto.

2.4 Princípio da Igualdade Jurídica Entre Todos os Filhos

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fez de forma justa e igualitária os mesmo direitos, deveres e obrigações para os filhos tanto de forma legítima, como também de forma adotiva; pois, diante do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ambos se tornaram igualitários.

Sobre a adoção, são de suma importância no artigo 227, caput, §5º e §6º da Constituição Federal:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1998)

Também é de caráter relevante o Princípio da Dignidade da pessoa Humana encontrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1998)

No próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, também foi ressaltado o Princípio Constitucional da Igualdade Jurídica entre os filhos, acrescentando e salientando os direitos e responsabilidades conforme o seu artigo 15, diz:

Artigo 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo

de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 2009)

O Princípio da Igualdade Jurídica entre de todos os filhos, como já foi dito logo acima, tem como seu principal fundamento a proteção da relação jurídica de forma igual – tanto dos filhos biológicos quanto os filhos adotivos. Trazendo consigo o Princípio da Dignidade Humana, e também levando consigo outros aspectos de suma importância para o direito de adoção, tais como: a fiscalização pelo Poder Público, família substituta no processo de da adoção para impossibilitar o tráfico de infanto-juvenis, proibindo a discriminação da adoção e dando a igualdade jurídica diante dos assuntos necessários para a vitalidade da criança e do adolescente, tais como: direitos alimentícios, sucessórios, nome no registro, entre outros.

Igualdade Jurídica entre os filhos é um Princípio Constitucional e amplo, pois, além disto é também encontrado no Estatuto da Criança e do adolescente (como já foi dito neste trabalho) e também é encontrado como um dos princípios mais importantes no ramo do direito de família, sendo de caráter tanto formal como também de caráter material.

2.5 Princípio da Paternidade Responsável

O Princípio da Paternidade Responsável encontra-se na Carta magna e no atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Este princípio tem como base fundamental reforçar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e trazendo no seu significado a semelhança e afinidade do referido princípio; auxiliando, apoiando, contribuindo e facilitando em cada âmbito familiar; sendo planejada e concebida a forma de educar o filho(s) da melhor forma que o adotando escolher – ou que estiver no alcance da pessoa- assim sendo a decisão deles

tornam-se livres para planejar e estruturar o seio familiar como lhe achar o mais conveniente.

Conforme o artigo 226 § 7º da carta magna, diz:

Artigo 227, CF: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (...)

§ 7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1998)

O Princípio da Paternidade Responsável significa ter o dever, obrigação, responsabilidade e compromisso diante do seu filho. Este comprometimento de responsabilidade é de garantia da educação que ocorre desde a concepção do filho (s) e também no decorrer do crescimento deles; isto quer dizer que é uma forma de ressaltar a garantia de responsabilidade e necessidade que os pais precisam ter para a criação dos seus filhos.

Este Princípio da Paternidade Responsável também aparece no estatuto da criança e do adolescente de forma explícita, onde diz:

Artigo 27: O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 2009)

Os pais têm a necessidade de assegurar a Paternidade Responsável de forma social e jurídica, podendo ser aplicado a qualquer tempo em que se têm filhos, ora seja biológico ou adotado. Este princípio tem como o seu principal caráter a forma personalíssima, ou seja, a responsabilidade dos pais biológicos ou adotivos é de natureza intransferível e sendo apenas exercido pelo seu próprio titular.

2.6 Famílias Eudemistas

A família Eudemista – também conhecida como pós moderna – é uma nova geração de família e tem como base elementar: os laços afetivos, assistência, respeito e proteção; obtendo com o seu resultado a concepção e o propósito de felicidade de cada adotado, ou seja, oferecer e presentear um verdadeiro lar para o indivíduo cujo qual foi adotado pela nova família. Este novo conceito de família surge independentemente do vínculo biológico e sua fundamentação jurídica vem através dos Princípios da Pluralidade e também da Isonomia Familiar; ao qual se encontra no artigo 226 da Constituição Federal onde diz que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e atualmente já existem decisões no STF de casos de processos de adoção onde é aceito a nova concepção de família Eudemista.

Esta nova caracterização de família tem indispensáveis objetivos, quais são: não existir preconceitos no âmbito familiar, para se formar uma família não precisa ser de sangue; porém, é necessário que exista uma família que se tenha como base principal e primordial o verdadeiro afeto e propicie o bem de todos – tanto do adotante como também o adotado - e que não ocorra nenhum tipo de discriminação, tais como: cor, raça, sexo, idade, entre outros.

2.7 Natureza Jurídica da Adoção

A natureza jurídica da adoção ocorre diversas controvérsias: há doutrinadores que diz que a natureza Jurídica da adoção é de caráter contratual; mas as maiorias dos doutrinadores se referem à natureza jurídica da adoção como um ato complexo. Conforme o autor Antonio Cezar Fonseca, refere-se:

Com relação à natureza Jurídica da adoção, mesma forma, há seria controvérsia a respeito digladiando-se publicistas e privatistas. Já se disse que a adoção é um instituto filantrópico, um contrato, um ato solene, um negocio unilateral e solene ou um ato jurídico com marcante interesse publico. Para nós a adoção constitui-se por um ato jurídico bilateral complexo, decorrendo de uma atuação de vontade e exigindo a intervenção judicial, nos temos do artigo 227, § 5º da CF/88(...) (FONSECA. 2012. p. 142)

A autora Kátia Regina Ferreira, diz:

[...]. Para a sua formalização a adoção passará por dois momentos: o primeiro, de natureza negocial, em que haverá a manifestação das partes interessadas, afirmando, quererem a adoção; um segundo momento, em que haverá a intervenção do estado, que verificará da convivência, ou não, da adoção. O primeiro momento se dá na fase postulatória da adoção, enquanto o segundo se dará ao fim da fase instrutória do processo judicial, com a prolação da sentença. Para que se consuma e se aperfeiçoe a adoção, se fará necessária a manifestação da vontade do adotante, do adotado e do Estado. ” (FERREIRA, 2014. p. 142)

O ato complexo referente à natureza jurídica, sendo caracterizado diante do processo da adoção, é entendido como um processo contínuo e duradouro, onde cada momento tem a sua fase processual, até de fato chegar à guarda definitiva da adoção.

3. A Adoção na legislação brasileira

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), afirma em seus artigos, que a adoção é um procedimento no qual há inserção de um novo membro em família substituta, priorizando necessidades, benefícios e interesses da criança

ou adolescente, conforme dispõe: “Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Já o artigo 41 do mesmo dispositivo legal diz: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

A importância deste trabalho é, além de analisar as dificuldades no processo de adoção, também analisar a nova Lei Nacional da Adoção que objetiva dar o Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente como principal fundamento a celeridade do procedimento do trâmite judiciário de adoção e desse modo fazer uma diminuição de tempo de permanência das crianças e adolescentes nos abrigos. Desta forma, este trabalho pretende analisar, compreender, alcançar e atingir o instituto da adoção no direito brasileiro, estudando a burocracia de todo o processo, bem como as consequências psicológicas causadas em crianças e adolescentes que anseiam por um lar, pois, se existem tanta criança e adolescente no Brasil para ser adotada, bem como pessoas que queiram adotá-las, não há necessidade de ter tanto impedimento e embaraço no processo de adoção no país.

A atual Constituição Federal estabeleceu na lei a obrigação da intervenção judicial, estabelecendo uma igualdade completa e absoluta entre os filhos adotivos e biológicos, oferecendo também para a doutrina o Princípio da Proteção Integral no ordenamento jurídico. Isso nos evidencia que a finalidade da adoção é sempre e primordialmente atender o Princípio do Melhor Interesse para a criança e o adolescente.

O Estatuto da criança e do adolescente ainda mantém a adoção plena e a adoção simples, o autor Antônio Cesar faz essa diferença:

O estatuto não manteve e não mantém distinção alguma entre adoção plena e adoção simples, “instituiu um novo paradigma: crianças e adolescentes reconhecidos como

titulares de interesses juridicamente protegidos, podendo subordinar a família, a sociedade e o Estado”. Os efeitos de ambas as adoções, seja de maiores de idade ou de crianças e adolescentes, são os da antiga adoção plena: assunção de todos os direitos e deveres da paternidade, como se filho biológico e assim registrado o fosse. Há uma “igualdade total”, qualquer que seja a idade dos adotados, mesmo que adotados sob o regime anterior à constituição federal, interpretação em que os iguala em dignidade (CESAR, 2012, p. 143)

Adoção plena e adoção simples na lei nº 12.210/2009 continua trazendo a diferença destes tipos de adoção e ressaltando mais ainda as garantias fundamentais do adotado na nova família, na sociedade e também no Estado, assegurando a igualdade entre filhos biológicos e filhos adotivos.

3.1 Conceito de Adoção

O trâmite do processo de adoção na visão jurídica é um ato solene, bilateral, onde devem existir alguns requisitos legais da lei; ocorrendo um vínculo entre o(s) adotante(s) e o(s) adotado (a); havendo a intenção e um objetivo de criar ou fazer crescer em uma nova família; criando o adotado na mesma obrigação de que quando se tem um filho biológico e propiciando um laço efetivo entre as pessoas.

O conceito de adoção na doutrina possui diversas definições sobre a concepção de adoção. A palavra Adoção vem da palavra latim *adoptio* e em nossa língua portuguesa significa *tomar o filho de alguém*. Conforme o autor Carlos Roberto Gonçalves, refere-se sobre a adoção “é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Desta forma destaca-se a importância de aceitar determinada criança ou adolescente em sua família sem ter o conhecimento de sua origem e mesmo assim, aceitar como se fosse filho biológico.

Conforme o doutrinador Antonio Cezar Lima Fonseca, o conceito de adoção é da seguinte forma:

É condição de filho, portanto, que norteia a adoção, o que torna discutível entendê-la e situá-la como mais um caso em colocação de família substituta, ao lado da tutela e da guarda. Isto porque a “criança adotada não pode ser simplesmente um capítulo a mais no planejamento familiar ou apenas um dos elementos que compõe um projeto de vida”, afinal, quando adotamos uma criança, estamos adotando, também, uma pessoa. O filho é mais que um apêndice ou um complemento: é uma pessoa. [...]. (FONSECA. 2012)

Desta forma, pode-se dizer que o autor se referiu que independentemente de qualquer situação é primordial lembrar que a criança que está sendo adotada acima de tudo é um ser humano, tem que respeitá-lo como se fosse filho biológico e acrescentar como um novo membro familiar.

O trâmite da adoção pretende alcançar a colocação em família substituta, proporcionando a criança ou o adolescente que não desfrutaram o prazer de crescer e ser educado pelos pais biológicos e que agora estão à espera de ter uma oportunidade de serem colocados em uma determinada família que os abrigue. Este ato de adotar torna-se uma essência humana e sociável, garantindo um ato de amor para quem recebe a família, ou seja, um grande afeto ao adotado.

A adoção também tem por sua característica a finalidade de alcançar um lar para as crianças ou adolescentes que estão necessitados, desamparados e desabrigados, diante de diversas circunstâncias, tais como: como o desabrigo, pobreza, abandono dos pais biológicos, desigualdades sociais, entre outros.

Conforme o autor Antônio Cesar (2012 p. 141) “A adoção é vista – e estudada- não apenas no aspecto jurídico, mas no meio das ciências em geral, tais como a psicologia, a psiquiatria, a assistência social, a antropologia e a pedagogia, dentre outras”. Isto significa dizer que a adoção é um assunto

amplo, onde rege não só as autoridades judiciais, mas também na sociedade de forma ampla e extensa.

3.2 Requisitos do adotante

Para que uma determinada pessoa possa adotar, a lei garante alguns requisitos formais para que haja uma melhor realização e proteção na consumação do processo de adoção. Ao analisar o histórico da adoção percebem-se os requisitos mais exigentes e burocráticos ao qual se tornava bastante difícil adotar alguma criança ou adolescente; mas, a nova lei da adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 12.010/2009- nos trouxe requisitos com mais formalidades legais que valida o ato jurídico para que haja uma melhor eficácia.

As pessoas que podem adotar precisam ser pessoas idôneas, ou seja, pessoas capacitadas, habilitadas e competentes para a realização do processo. É necessário ir a uma vara de infância e juventude e levar os documentos necessários, visto que para uma pessoa que deseja adotar tenha a idade mínima para a partir dos dezoito anos – conforme a lei- independentemente do qual Estado civil o indivíduo se encontra – ou seja, a pessoa pode ser solteira, casada, ter união estável, viúva (o) , casais homoafetivos, entre outros que sejam caracterizados como família - conforme o artigo 42, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente; porém, ao adotar é primordial que ocorra a diferença de 16 (dezesesseis) anos entre o adotado e o adotante.

3.3 Requisitos do adotado

Para adotar uma criança ou adolescente, o adotante deve ter realizado todos os requisitos necessários, pois, sempre que atender os requisitos em sua formalidade deverá de forma fundamental atender o Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente, pois, é preciso que ocorra um amparo e a proteção na sua nova família. O adotando também precisa está dentro da idade previsto na legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente e que também este adotando tenha sido abandonado pela família biológica. O artigo 40 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente, diz: “o adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”.

3.4 Efeitos da Adoção

Quando se refere aos efeitos da adoção; a nova lei da adoção impôs diversos artigos referentes ao caso. Quando o adotante consegue finalmente ter o adotado em sua família, toda a ligação que o adotante tinha com sua família biológica desaparece, exceto os impedimentos matrimoniais, pois, esses impedimentos ainda permanecem na vida do adotado; desta forma, a nova ligação que o adotante terá com o adotado será de uma nova família, um verdadeiro laço de amor e, claro, respeitando o processo juridicamente. O artigo 1.626 do código civil, diz: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento”.

Desta forma, o adotado ao se desligar de sua família biológica, a nova família deverá equiparar-se as mesmas obrigações e também os mesmos deveres como se também fosse um filho biológico, o adotante precisa garantir a assistência do poder familiar, tais como: Alimentos, educação, lazer, a sucessão, entre outros, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz: “Artigo 41: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os

mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, 2009)

3.5 Modalidades de adoção

A adoção na atualidade ocorre em diversas modalidades; isto porque o conceito de família cresceu e a vontade de formar ou acrescentar alguém na família - que não seja do seu vínculo biológico - mas sim um vínculo sócio afetivo torna-se a cada dia mais aceito por diversas pessoas. De acordo com a constituição Federal de 1988, o trâmite da adoção corresponderá qual modalidade de família está no processo para estabelecer os requisitos legais e necessários para a formalidade legal que valida o negócio jurídico e tornar a real efetivação do processo. Os tipos de modalidade mais conhecidas, são: Adoção unilateral, bilateral, póstuma, homoafetiva, *intuitu personae* e adoção internacional.

A adoção unilateral refere-se às pessoas que possui filhos fora do atual casamento e o seu companheiro (a) adota o filho do seu cônjuge, esta adoção encontra-se no artigo 41, § 1º do Estatuto da criança e do adolescente, diz:

Artigo 41: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 2009)

A autora Kátia Regina Ferreira, sobre a adoção unilateral diz:

É permitida a adoção os filhos e um dos cônjuges ou companheiro pelo outro.

O legislador reconhece as situações afetivas incidentes quando um dos pais biológicos reconstrói sua vida, tornando-se o novo companheiro seu auxiliar na criação do filho daquele, surgindo, em decorrência deste convívio, sentimento paternal que vem a fazer com que ambos desejem jurisdicionar esta filiação socioafetiva. Tal situação é bastante comum, havendo casos de o adotante ser o único pai ou mãe que o adotando conheceu em sua vida. Nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data. (FERREIRA, 2014, p. 326)

A adoção unilateral apenas quer deixar de forma legal o que já existe na teoria: família onde existem padrastos e madrastas que mantêm um determinado respeito e afeto pelos seus enteados, criando e educando como se fosse filho próprio.

A modalidade da adoção bilateral refere-se a casais que desejam adotar; sendo indispensável que o adotante seja casado ou que possua uma união estável, precisando que esta espécie de adoção consista na comprovação desta permanência familiar. Este tipo de modalidade de adoção encontra-se prevista no artigo 42, §2º, onde diz:

Artigo 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil (...)

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (BRASIL, 2009)

O artigo 42, §2º reforça o conceito da adoção bilateral, porém, o mesmo artigo no §4º refere-se a casais que estão separados, mas que mesmo assim deseja fazer o tramite da adoção, podendo adotar em conjunto, este parágrafo diz:

Artigo 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil (...)

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (BRASIL, 2009)

Neste caso, é preciso haver uma harmonia familiar entre os ex-companheiros; apesar do casamento não existir mais é necessário que ocorra o vínculo afetivo e também de afinidade entre os adotantes e adotados, entrando em um determinado acordo sobre a guarda da criança.

A adoção póstuma que só foi reconhecida na nossa atual Carta Magna, é um fato diferente e é não frequente de se acontecer em processos de adoção. Esta especificidade ocorre quando o adotante no meio do trâmite judicial do processo acaba falecendo, ou seja, morre antes do Juiz ter decretado a sentença; mas mesmo assim poderá ocorrer a adoção se for provada a vontade de adotar aquela criança abandonada/ou em situação de risco e que entre eles for evidenciado que já existia um laço de afetividade familiar. Está modalidade encontra-se no artigo: 42, § 6º da Criança e do Adolescente, onde diz:

Artigo 42: Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil (...)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 2009)

A autora Katia Regina Ferreira, a respeito desta espécie de acolhimento familiar, diz:

A adoção é o ato de amor, que acontece no coração do adotante e do adotado, ocorrendo anterior e independentemente do ato judicial que faz produzir os efeitos jurídicos. Assim, justa e adequada a possibilidade e adoção póstuma. [...] Com a previsão legal da adoção póstuma, bastará inequívoca manifestação de vontade do adotante para que o processo, apesar da morte do autor, prossiga até seu termo, com o julgamento do mérito. Basta que a ação tenha sido proposta antes da morte do autor, para que se tenha tal iniciativa como manifestação expressa de sua vontade. (FERREIRA, 2014, p. 327).

Pode-se dizer que pelo fato de ter ocorrido à morte do adotante antes da sentença, o que se deve levar a importância desta situação, era como o adotante e os adotados tinham um ótimo vínculo familiar, analisando a vontade do adotante e os benefícios que trouxe para a criança ou adolescente no decorrer da existência deste vínculo.

A especificidade do vínculo familiar homoafetivo é uma nova concepção familiar e que mesmo sendo aceita em diversos casos judiciais ainda existem diversas discussões e controvérsias a respeito desta modalidade. Embora ainda não exista uma lei no Estatuto que fala sobre este tipo de adoção, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece em alguns casos a união estável de casais homoafetivos que pretendem entrar na fila de adoção, tendo os mesmos direitos e garantias, segundo Antônio Cesar Lima, diz:

A opção sexual ou o sexo do adotante não está em consideração por ocasião por ao de adoção, pelo que, vivendo ou não em união estável, nada impede a adoção por homossexual. Afinal, 'o direito dos homossexuais de serem pais e mães, no âmbito dos direitos fundamentais, não encontra óbices', encontrando-se 'garantido pelos princípios da igualdade, do pluralismo e da não discriminação, sendo um direito inerente a todo o ser humano, inspirado no respeito à dignidade humana e na sua condição de cidadão. (LIMA, 2012, p. 144).

A adoção homoafetiva, é reconhecida através de Princípios Constitucionais, aderindo também o Melhor Interesse da criança na construção familiar onde existe respeito e carinho.

Quando se refere a modalidade do estudo da adoção à brasileira, acontece quando alguma família vai ao registro civil de pessoas naturais e registra a criança como se fosse filho biológico, sem que isso seja verdade. A respeito dessa adoção o jurista Antônio Cezar Lima Fonseca, diz:

Adoção “a brasileira” é uma dominação a uma situação fática pela qual “um casal registra, como sendo filho seu, filho de outrem. É o registo de filho alheio como próprio, realizado por casais que não podem ter filhos ou que não desejam submeter-se aos procedimentos legais. É uma declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, por isso configura o crime previsto no artigo 242 do CP, quando os pais adotivos podem ser responsabilizados penalmente. Nos casos de adoção ‘a brasileira’ não a possibilidade de anulação do registo, pois ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza. (Lima, 2012, p. 146)

Esta modalidade de adoção “à brasileira” é uma adoção feita sem fazer nenhum processo judicial, apenas faz o registo da criança sem que ninguém saiba desta situação.

A adoção por *intuitu personae*, é bastante comum de ocorrer no Brasil, pois, é quando a família biológica não aceita a criança ou o adolescente, mas existe algum parente da própria família biológica que pretender cuidar do adotado. Mesmo essa situação sendo frequente na nossa realidade brasileira por diversos anos, essa adoção só foi regularizada na atual lei nº 12.010/09, artigo 50, § 13, onde diz:

Artigo 50: A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (...)

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2009)

Sendo assim, pode-se dizer que mesmo sendo uma adoção por parentesco biológico, precisa ocorrer o afeto entre o adotante e o adotado para que ocorra uma melhor convivência familiar entre ambos.

O autor Antônio Cezar Lima Fonseca, a respeito do assunto da adoção por *intuitu personae*, diz:

A adoção *intuitu personae* é uma espécie de adoção dirigida, ou seja, os pais biológicos desejam que a criança seja adotada por determinada (s) e escolhida (s) pessoa (s). Da mesma forma, chama-se *adoção intuitu personae* quando há o desejo de alguém adotar certa e determinada criança, com o que concordam os pais do adotado, É uma adoção que pode violar o cadastro de pessoas habilitadas. Em tais casos, antes de ser uma violação legal, devemos atender o melhor interesse da criança, até porque, no mais das vezes, a mãe biológica fica perto da criança e acompanha o crescimento do filho junto à família adotante. (LIMA, 2012, p.146)

Quando o adotante fica com o adotado, pelo fato de ser da família biológica, a mãe e o pai podem ficar acompanhando os passos do seu filho (s) mesmo a distância. Esta adoção, embora seja diferente, se for de supra importância, é fundamental respeitar o melhor interesse da criança.

A adoção Internacional refere-se às crianças do Brasil que estão em Estão em estado de abandonado/ situação de risco, mas que, podem ser adotado(s) em outro país desde que cumpra os requisitos legais da lei está nos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do adolescente, o artigo 51, diz:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à

Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (BRASIL, 2009)

Esta adoção surge com o mesmo objetivo de outras modalidades de adoção: garantir uma família ao adotado onde possa ter respeito e afeto, com a finalidade de diminuir as crianças e adolescentes em situação de risco, mas este processo deve ser analisado de forma cautelosa e rigorosa.

4. O procedimento judiciário de adoção

4.1 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

A nossa Constituição Federal de 1988 além de ter artigos referentes à criança e o adolescente onde trás a garantia de Dignidade da Pessoa Humana, também existe o Estatuto da Criança e do Adolescente e atualmente este novo Estatuto teve um novo marco legal na lei - A Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009 - onde fez uma reforma no atual regulamento garantindo um novo marco legal e histórico; criando novas normas legais onde ocorreram novas regularizações da criança e do adolescente, trazendo diversas garantias, deveres e obrigações desses sujeitos de direitos.

Neste trabalho é elaborado um estudo que tem como principal objetivo deixar mais concisos e sintéticos os casos de adoção. Neste referido assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente alterou principalmente e, sobretudo a legislação de proteção à infância e juventude no país e trouxe uma legislação mais clara, compreensiva e expressa, trazendo mais respeito e dignidade e protegendo crianças abandonadas ou em diversas situações de risco.

Também nos trouxe diversos princípios que regem este Estatuto, dentre essas concepções de princípios, os mais importantes são: O Princípio do

Melhor Interesse da criança e do adolescente e o Princípio da Proteção Integral.

O autor Guaraci Vianna, referente ao princípio da proteção integral nos trouxe:

A doutrina da proteção integral: Esta escola parte dos direitos de todas as crianças e adolescentes que deve ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros. A escola ampara-se nos documentos internacionais, principalmente o da ONU, que reconhecem direitos da criança e do adolescente. Aos direitos corresponde responsabilidade de agentes – estados, família, maiores, sociedade – em garanti-los. (VIANNA, 2012, p. 54).

Este Princípio da Proteção Integral ressalta que a criança e o adolescente devem ter seus direitos reconhecidos universalmente, garantindo a necessidade de que este estatuto deve ser administrado para criança e adolescente de até dezoito anos de idade e regendo todos os assuntos inerentes que toda criança precisa ter de forma tanto nacional como também internacional.

O artigo 212 do Estatuto diz que “para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes; este artigo ressalta a importância do Princípio da Proteção Integral”.

A nova lei também destaca que a adoção da à legitimidade da definitiva colocação – como integrante - da família substituta; sendo deferida a real adoção quando ocorre: a garantia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Proteção Integral e do Melhor Interesse da criança e do adolescente, O artigo 41 do Estatuto diz: “A adoção será deferida quando apresentar reais

vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”. O artigo 41 também do Estatuto ressalta a importância da adoção, enunciando: “Artigo 41: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, 2009)

Como dito em capítulos anteriores deste trabalho, não existe diferença nenhuma entre uma criança e adolescente de filhos biológicos para filhos adotivos, garantem mesmo direitos e obrigações; exceto que na situação de filho (s) adotado (a) tem que existir impedimentos matrimoniais, ou seja, a lei determina a proibição de casamento com sua família biológica para que haja um determinado respeito e também ter legitimidade das relações familiares anteriores.

4.2 Formalidade legal do procedimento vigente

A adoção começa no cartório da vara da infância e da juventude no mesmo município onde a família a pretende adotar; tendo um advogado ou um defensor público e respeitando os requisitos necessários e burocráticos para que se possa escolher a família correta e coerente para que dessa forma possa atender o Melhor Interesse da criança.

No decorrer do processo também serão realizadas visitas no domicílio da futura pessoa que pretende adotar feita pela equipe técnica da própria vara onde a família poderá dizer o perfil da criança que deseja adotar, como: cor, sexo, idade, saúde, se deseja que tenha irmãos ou não - a justiça prefere que quando o adotado tenha irmãos que eles sejam de preferência adotado juntos - entre outros requisitos. Logo em seguida o processo de conhecimento familiar e o resultado serão direcionados ao Ministério Público e ao Juiz da vara de infância para dá a sentença e se esta sentença for deferida então a família ficará na fila da adoção esperando a criança ou o adolescente desejado para entrar no lar, seu nome ficará inserido no cadastro nacional de adoção e terá

validade por dois anos em todo o território brasileiro. Estas formalidades estão previstas no capítulo de “Da Habilitação de Pretendentes à Adoção” na lei 12.010, DE 03 DE Agosto de 2009, nos artigos: 197-A até 197 E. Deve-se constar que a adoção é um ato irrevogável, ou seja, a família que constar a adoção definitiva não poderá se arrepender.

4.3 As dificuldades encontradas no processo de adoção: burocracia do processo

A lei nº 12.010, DE 03 de Agosto DE 2009 do Estatuto da criança e adolescente, embora nos trouxessem novas leis onde garantisse o melhoramento do processo, ainda ocorrem diversas burocracias na prática do processo. No Brasil ocorrem inúmeras crianças e adolescentes que moram em abrigos e está há espera de um lar, mas apesar de na atualidade existir leis e princípios que melhoraram o tramite da adoção, ainda ocorrem diversos processos da adoção que são de forma bastante burocráticas e lentas; com isto, existem casos que o processo de adoção demora anos para que seja transitada em jugado, ou seja, demora de uma forma “anormal” para que seja finalmente concluído. Mas, se por um lado o poder judiciário demora com o processo, o motivo também se torna – dependendo do caso- de algumas famílias, pois, diversas dessas famílias tem a necessidade de exigir qual o perfil da criança pretende adotar e só aceitam receber o adotado se forem as características que elas mesmas determinaram, não querendo de forma nenhuma outra criança com atributos, traços e aspectos diferentes. Isto também prejudica a criança, porque a demora em chegar a um verdadeiro lar pode gerar diversos tipos de problemas psicológicos entre a criança e o adolescente.

A Lei da adoção dá o prazo de dois anos para as crianças para ficar no abrigo esperando por uma adoção no máximo dois anos, salvo com fundamento da autoridade judiciária, conforme o artigo 19:

Artigo 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2009)

Conforme o que foi dito no artigo “salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.” O processo ultrapassa de dois anos, porém, quando ultrapassa esses dois anos por diversas vezes torna-se exagerado o tempo de espera em diversos casos.

Mas é claro, que o processo tem que haver exigências, regras, disciplinas, uma análise entre a teoria e a atual prática, observar se aquela determinada família se tornará fundamental para a construção de um lar ao adotado; a demora de um processo é normal quando são estudados tudo que for de melhor para o interesse da criança. Porém, quando se refere a uma burocracia lenta do processo de adoção, ressalta os casos de burocracia que passa do bom senso e da sensatez; uma demora bastante desgastante e de forma exagerada, pois, quanto mais for a demora do processo, crianças e adolescente estão crescendo dentro dos abrigos e maioria deles criam problemas ou transtornos psicológico, não tendo a certeza se será adotado – perdendo por diversas vezes a oportunidade de ser adotado – porque, infelizmente diversas pessoas não desejam adotar crianças ou adolescentes que não possuam os requisitos ao qual elas desejam.

4.4 Pontos positivos e negativos da lei

A lei 12.010 de 29 de julho de 2009 - Estatuto da criança e adolescente - quando se refere ao assunto da adoção, a lei trouxe diversas mudanças em seu estatuto, a maioria para melhor, porém, nem toda a imposição que a lei nos trás são de forma positiva.

Pontos positivos: De fato, o acontecimento das novas mudanças é para assegurar a criança e os adolescentes abandonados ou em situação de risco, trás garantias familiares através do Melhor Interesse da criança. Famílias que desejam entregar seus filhos para a adoção recebem acompanhamentos psicológicos para ter certeza se deseja realizar essa entrega; também ocorre o cadastro nacional da adoção em todo o território nacional para as futuras famílias receber o adotado e este cadastro é valido por dois anos pelo motivo de diminuir as crianças e adolescentes em abrigos.

A lei também nos trouxe o que ocorre em nossa pratica, para adotar é necessário o vínculo de afeto do adotante e do adotado para a construção do novo lar ser harmônico e respeitado; a aceitação de diversos tipos de famílias atuais; prevalecendo sempre o laços de afetos que existem no seio familiar.

A criança e o adolescente que foi recebido por uma família harmônica e que constitui um verdadeiro lar terá uma nova oportunidade de crescer na vida, tendo uma melhor educação e estudos, sendo cuidado por pessoas que escolheram aquela criança ou adolescente para fazer parte da família; onde irão criar vínculos afetivos e dando uma dignidade que toda pessoa merece. Ainda mantendo os seus direitos como filhos resguardados, ou seja, tendo um novo direito e uma nova oportunidade de novamente ser feliz.

Aspectos negativos: Embora as jurisprudências aceitem a adoção por casais homossexuais, o legislador não colocou na lei de forma explicita, o que implicou em diversas divergências doutrinaria a respeito. Outro aspecto negativo refere-se à situação ao qual o legislador ao fazer a reforma da lei do Estatuto da Criança e do Adolescente também não fixou garantia de licença-maternidade para os adotantes que fazem a adoção.

Outro aspecto a ser debatido é o caso da futura família desejar sempre dá preferência a crianças que querem adotar porque as maiorias das famílias optam por crianças brancas ou pardas e com a idade não superior a três anos, o que dificulta bastante o trâmite do processo judicial.

Também em casos de adoção internacional, que para alguma família o estrangeiro desejar adotar alguma criança no Brasil primeiro é preciso esperar esgotar os recursos daqui, ou seja, se não houver nenhum tipo de adotante que deseja adotar a criança brasileira, é que nesta situação-depois de um grande esgotamento judicial - que poderá requerer uma adoção internacional.

A lei diz que a família deverá escolher o tipo de criança que deseja, desta forma, mesmo com diversas pessoas querendo adotar, o número de crianças e adolescentes em abrigo não para de crescer, segundo o conselho nacional de justiça (CNJ) diz que a discrepância que existem na escolha do cadastro de perfil de crianças e adolescentes bastante diferentes do que realmente existe na adoção, CNJ também diz: “Nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade”. (BRASIL, Senado Federal)

Também existem dificuldades quando se fala em adoção tardia, pois, existem diversos adolescentes em abrigos e que as chances de adotar são poucas, fazendo com que muitos se sintam abandonados e rejeitados com esta situação.

4.5 A análise sociojurídica no tocante às dificuldades no processo de adoção, impedindo a aplicação do princípio do melhor interesse para a criança e para o adolescente.

Ao analisar o princípio do melhor interesse para a criança e o adolescente, percebe-se o valor e a grande importância deste princípio

fundamental no processo de adoção, trazendo vantagens de forma gratificante ao adotado e ao mesmo tempo encaminhando um trâmite do processo mais rigoroso de forma a favorecer o que for melhor para a criança e o adolescente.

No entanto observar o que é de melhor interesse para o adotado não é uma tarefa fácil para os juizados da infância e da juventude; pois, quem decide o futuro do que é melhor para o infante juvenil são os técnicos judiciários que analisam e fazem esses estudos.

O que antes adotar era uma forma mais burocrática e tradicional - antigamente só poderia adotar quem era casado civilmente e casais heterossexuais, homem e mulher- atualmente a família tornou-se mais amplas e extensas, mas, em diversos casos a burocracia excessiva torna-se maior devido a estes novos tipos de família onde enfrenta preconceitos na sociedade; e que por diversas vezes o técnico que faz a análise esquece realmente de proteger a parte principal: que são as reais vantagens de priorizar as crianças e os adolescentes que estão em estado de abandono e/ou de risco, ou se até tem o consentimento das reais vantagens, ainda tem pensamentos retrógrados, tradicionalistas e conservadores sobre o conceito amplo e extenso de família.

Quando se analisa a real vantagem, não é quem adota que se deve olhar, mas sim, o que eles têm para oferecer a criança e o adolescente durante o decorrer de sua vida, qual futuro poderá disponibilizar diante da vida daquele adotado; ou seja, quem pretende adotar deverá conceder: vida digna, saúde, educação, respeito, dignidade, proteção, lazer, convivência de afeto; ou seja, além de uma proteção integral é preciso valorizar o que aquela família tem de mais favorável e adequado para dispor para aquele adotado, oferecer o que é o melhor para a criança e o adolescente. Conforme a autora Ana Carla Matos, diz em seu artigo sobre o referente princípio:

Tais aspectos, contudo, nem sempre são considerados pelos profissionais envolvidos nos processos de adoção, justamente pela pretensão de afunilarem a adoção para a família modelada sob o formato tradicional. O que faz a diferença para

o sadio e equilibrado desenvolvimento da criança e adolescente é a personalidade do tratamento, o que inexistente nos abrigos por melhores que sejam. Abortar uma adoção por pretensos pais/mães que fujam ao formato da família tradicional implica em impedir uma vida minimamente digna as crianças e adolescentes abrigados. Não há dignidade humana sem afeto, e é impossível aprisionar o afeto em um modelo tradicional de família. (Matos, 2012, p. 10)

A autora Ana Carla Matos, ressalva o pensamento de pessoas preconceituosas e regressistas, o que em hipótese alguma deve ocorrer no processo de adoção e que infelizmente nem sempre na prática – ou seja, na realidade - nos mostra o merecimento e a relevância que há neste princípio.

Como por exemplo, crianças que antes de ir para um abrigo e que estão com sua família biológica onde seus pais só vivem brigando diariamente e a criança presenciando aquela situação não são sujeitos protegidos do seio familiar e não favorecem o que melhor se adequa para a realidade deles, pois, mesmo sendo pais biológicos (que na prática eram para ficarem protegidos) eles não conseguem passar o melhor para a criança; e com isto acaba infringindo um dos princípios mais importantes. A constituição federal assegura que nessas situações é de suma importância que haja o Princípio do Melhor interesse da criança conforme o estatuto da criança e do adolescente

Também existem casos referentes à adoção internacional, que em deparadas situações o poder judiciário só aceita que ocorra o processo quando a adoção nacional para aquela criança não seja mais possível (nenhuma chance de alguém da mesma nacionalidade adota-lo); o processo acaba se tornando burocrático e cansativo, sendo que a forma mais correta é verificar se aquela família realmente poderá satisfazer as necessidades daquele futuro adotado.

A autora Ana Carla Matos ainda ressalta:

É preciso compreender o instituto da adoção como instrumento garantidor dos melhores interesses da criança e adolescente, porquanto permite conferir uma família substituta à criança abrigada. Toda interpretação, nesse tema, há que se subordinar a este princípio norteador, vez que todas as demais garantias vão escoar em seu leito. O atendimento deste princípio, por múltiplas interpretações que se lhe queiram atribuir, não fica afivelado à colocação em uma família tradicional. Estes grilhões foram rompidos pela Constituição Federal que, abrigando o afeto, abriu a possibilidade de se constituir uma pluralidade de entidades familiares. Em apoio, os estudiosos da psicologia apontaram as reais vantagens para a criança e adolescente que recebem um tratamento personalizado, seja por um pai/mãe individual, hetero ou homossexual, de variadas idades e etnias. A funcionalidade deste relevante princípio não deve ser assim distorcida, porquanto a criança necessita de uma família possível, já que a família tida como ideal nem sempre atende aos melhores interesses da criança.

A Declaração dos Direitos da Criança impede que a criança seja vítima de 3 preconceito de raça, sexo, religião, seja sua ou de sua família . Se, portanto, a família que intenciona adotar não tem o formato tradicional, a criança não pode ser vítima de preconceito e ter, assim, obstaculizada a adoção. Por outra palavra, a criança não pode ser de certo modo “punida” e deixar de ter uma família pela raça, sexo, orientação sexual, idade ou religião dos que intencionam adotá-la. Como se colhe do primeiro princípio da Declaração dos Direitos da Criança, a vedação do preconceito é uma via de duas mãos: nem a criança e tampouco sua família podem ser vítimas, à vista da proteção integral. (MATOS. 2012. p. 11)

O mais importante é a ter a certeza que aquela nova família deseja fazer a adoção e que tenha discernimento que precisa haver um envolvimento com o adotado; a adoção sempre precisa ficar e fora primordial independente da pessoa que queira fazer a adoção.

No que se refere a casais homossexuais, o STF em seu recurso Especial diz:

Neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Recurso Especial n. 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 27/04/2010, Quarta Turma, Data de publicação: 10/08/2010) reafirma que o

potencial envolvimento entre as partes é que deve nortear os laços de filiação, conforme se averigua em trecho do julgado que defere a adoção para casal homoafetivo: A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. (...) Os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores. (MATOS, 2012 p.13)

Este princípio tem a capacidade de ter uma percepção melhor no contexto social, e uma percepção diante da subjetividade – ou seja, diante da particularidade das pessoas envolvidas no processo - ora seja o juiz do processo, o técnico, assistente social, a nova família, futuro adotado, entre outros.

Outra dificuldade diante da adoção bastante comum são para as crianças que tem a idade superior aos três anos de idade, maioria das pessoas que desejam adotar querem uma criança recém-nascida ou que não ultrapasse os três anos de idade, pois, elas acreditam que acima desta idade será mais complicada a relação de pai e filhos.

A partir do momento que crianças ou adolescentes estão em um abrigo, diversos deles, chegam aos dezoito anos de idade sem ter conseguido uma família e desta forma precisa obrigatoriamente se retirar do abrigo – por ter chegado à maioridade – sem ter um lar, uma casa, uma família.

No dia quatorze de setembro de dois mil e dezessete (ano atual) o globo repórter fez um programa falando da adoção tardia, em seu site diz a quantidade de pessoas que estão a procura de um lar no Brasil, conforme o site do G1:

De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), do Conselho Nacional de Justiça, há cerca de 7,2 mil crianças aptas para adoção no Brasil. Muitas delas permanecem em abrigos por anos até que sejam recebidas por uma nova família. Outras chegam à maioridade na instituição e precisam procurar outro lugar para morar. (Globo repórter, site do G1.com)

No decorrer do programa e em seu site, o globo repórter mostrou uma reportagem para mostrar como crianças e os adolescentes com idade superior aos três anos tentam conseguir um lá; relatando que o Tribunal de Justiça de Vitória grava vídeos de crianças mais velhas que estão em abrigos e postam na internet no intuito de mostrar ao público o quanto eles desejam formar uma família. Taís Valle a assessora de imprensa do TJ disse na reportagem:

Para aumentar as chances de adoção, o Tribunal de Justiça de Vitória decidiu mostrar o rosto de crianças e jovens que sonham com uma nova família, produzindo vídeos para a internet. “A gente quer mostrar que essas crianças que são mais velhas ou que possuem alguma limitação também merecem a chance de ter uma família”, conta Taís Valle, assessora de imprensa do TJ. (Globo reportar, site do G1)

Os vídeos feitos por crianças e adolescentes encontram-se no site:

www.esperandoporvoce.com.br , segundo informações do site já teve mais de cinquenta mil visualizações e entre as crianças que fizeram o vídeo quinze delas tiveram pretendentes para adoção. Sendo assim, mostra que mesmo a adoção tardia ser uma adoção muito difícil de ocorrer, é necessário que haja ideias para mostrar as pessoas que desejam adotar que não podemos olhar apenas os nossos interesses, mas o interesse de crianças e adolescentes que estão em abrigos e deseja muito fazer parte de uma família, isso sim que é um verdadeiro respeito pelo Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente.

Conclusão

A análise desta monografia mostra o procedimento burocrático do processo judicial da adoção e a importância primordial do Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente; ressaltando os requisitos necessários e atuais que a nova lei da adoção nº12.010 de 03 de agosto de 2009 nos trouxe, onde fez importantes esclarecimentos de caráter fundamental e passou a aderir a princípios tanto Constitucionais como também do direito de Família para nortear o atual processo de adoção; viabilizando nos tempos atuais a valorização pertinente e a metodologia de desenvolvimento da criança e do adolescente.

O tema da adoção na nova lei passou por diversas transformações e principalmente de forma positiva. Porém ainda há alguns pontos negativos existentes: alguns pontos negativos ocorrem no artigo de lei, mas outras são na prática do processo de adoção. Como foi visto no decorrer do trabalho, ainda ocorre muita burocracia excessiva que infelizmente proporcionam muito desgaste para quem pretende adotar. Claro, que para fazer esse processo de adoção, e sempre que for passar por uma análise mais profunda é necessário estudar e examinar o Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente para sempre ter a certeza de que o que vai prevalecer é Superior Interesse daquele determinado adotado.

Mesmo a nova lei da adoção trazendo ótimas diretrizes, infelizmente ainda tem que haver mais requisitos de adoção para ser colocado em prática, onde não precise haver desgastes desnecessários no processo de adoção, tanto para o adotante, quanto para o adotado. É preciso que haja mais satisfação e contentamento de ambas as partes

A lei se preocupou tanto em proteger este trâmite de adoção, que agora ocorrem burocracias excessivas, extensas e cansativas. Segundo Paulo Giovani “O processo, dificultado por inúmeras restrições e exigências, tornou-se ainda mais moroso do que antes, o que leva as crianças e os adolescentes

à ficarem anos na fila de espera, mesmo com pessoas interessadas a adotá-los”. A burocracia e a rigurosidade do processo existe, claro, que não é preciso que está burocracia precisa acabar, mas tem que tornar-se menos exaustiva, pois, Não se trata da proteger e defender todos os requisitos que são pleiteados e pedidos para a adoção, tendo como uma punição de que tal instituto se corrompa e já não possa ser assegurado o conforto e o bem-estar do adotado, e sim de moderar até onde o adotando continue sob ampla proteção, porém tendo mais possibilidades e oportunidades de ser inserido no seio familiar o mais célere possível; isto significa respeitar o Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente

Outra questão de supra importância na atualidade, mas que nos artigos referentes à adoção não foi ressaltado, é a adoção por casais homossexuais. Embora existam diversas jurisprudências aceitando determinados casos, este novo tipo de família deveria ocorrer um artigo de lei onde regularizasse a adoção específica para esta situação.

Um dos problemas que merece ser destacado é a ausência da agilidade dos processos por causa de determinadas famílias que querem exigir um tipo determinado de criança ou adolescente que desejam adotar; criando estereótipos e ideais, a maioria prefere crianças de até três anos de idade, ou ainda tem o desejo de adotar somente crianças que tenham as mesmas características da pessoa que deseja adotar. Diante destes problemas o princípio da celeridade na prática por diversas vezes não ocorre, pois, o adotado passa anos na fila de espera.

Diante dessas dificuldades no processo de adoção, é indispensável que antes de analisar as características de adotar uma criança ou um adolescente se faz necessário não analisar características, como: cor dos olhos, pele, cabelos, entre outros; mas sim, observar a necessidade que aquela criança precisa naquele determinado momento; fazendo o bem para o adotado.

É necessário que seja praticado uma determinada posição de forma mais humana para o adotante. Para adotar não é preciso ser somente crianças

bonitas, pele e olhos claros ou ainda um bebê. A sociedade quando refere-se ao tema da adoção, precisa ignorar mas os seus próprios preconceitos, deixá-los de lado, e, para que isso aconteça, é preciso reeducar toda uma população, embora, seja uma tarefa difícil e de processo lento. É necessário que o Estado constitua e estabeleça determinadas políticas públicas para reeducar os cidadãos; pois. Da mesma forma que o adotado deseja ser feliz na sua nova família, o adotante também pretende e deseja ter como objetivo da adoção a felicidade em família.

Há também questões referentes à adoção internacional, pois, para uma criança ou um adolescente ser adotado por alguém que não seja no Brasil é necessário que antes essa adoção se esgote ao máximo, ou seja, que este futuro adotado não tenha conseguido nenhuma família no Brasil para que finalmente possa ocorrer o processo de adoção de alguma família estrangeira; mas esta situação não é correta, pois, primeiro tem que analisar o que beneficia o adotado, desta forma, não é necessário que se esgote um processo judicial para que a adoção brasileira realmente possa chegar a uma família internacional, se naquele determinado momento aquela família se adequa ao melhor interesse da criança então não tem o porquê de adiar este recurso, pois, ter uma nacionalidade não está acima do Melhor Interesse da criança e do adolescente.

Na medida em que ocorrerem essas burocracias desgastantes no trâmite do processo judicial de adoção, o Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente tornar-se violado e infelizmente sem colocá-los em prática um princípio tão importante e que é o princípio basilar essencial para nortear a adoção. O adotado sempre precisa ser visto como um sujeito de direito que primordialmente precisa ser protegido por convivência que existe entre a família que tenha condições necessárias de fazer um verdadeiro lar.

Sendo assim, pode-se dizer que quando ocorre à burocracia excessiva no processo da adoção então o Princípio do Melhor Interesse para a criança e do adolescente será violado. Porém, quando ocorrem processos de adoção

onde respeitam os procedimentos, mas, norteando sempre o Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente dar-se fundamento constitucional de uma garantia fundamental.

A lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 veio reforçar que sempre precisa transcorrer o bem-estar do adotado. Sendo de grande desenvolvimento para o ordenamento jurídico e para a sociedade proteger as crianças e os adolescentes. A criança e o adolescente além de serem vistos sempre com prioridade, tem que (analisado) serem analisados sempre na ótica do “melhor interesse para a criança e o adolescente”, não se pode deixar este princípio de suma importância sem a devida aplicação; devendo sempre ter um acolhimento familiar onde sempre exista um laço de afeto e um ato de amor, devendo constatar todas as garantias positivas no processo de adoção, analisando cada situação de determinada criança e adolescente, precisando sempre existir o máximo de eficiência e resguardando sempre os princípios: Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade Jurídica entre os filhos e, claro, do Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente.

O Presidente Michael Temer sancionou no dia vinte e três de novembro de dois mil e dezessete a lei 13.509/2017 no diário oficial da união, um lei que determinou algumas regras no processo burocrático da adoção; tendo como fundamento dá a celeridade para: crianças, grupos de irmãos e adolescentes com problemas de saúde que estão na fila de espera da adoção e que necessitam de uma nova família; determinando regras tanto para agilizar o processo da adoção no Estatuto da Criança e do adolescente como também para os adotantes que necessitam ter as mesmas proteções de pais consanguíneos na parte trabalhista, tais como: licença-maternidade, estabilidade provisória e amamentação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-11/temer-sanciona-com-vetos-lei-que-cria-novas-regras-para-facilitar>> Acesso em: 27 de novembro de 201

ANDRADE, Camila. Jus Brasil. **o que se entende por família Eudemonista?** Disponível em: < <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>> acesso em: 21 de outubro de 2017

APARECIDA, Fabrina. **Adoção a Brasileira**. 2011. Monografia (Curso de graduação em direito). Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, Disponível em:

<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc3284b03e0c1df318b636ab3f58cb1065.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

BLOGSPOT. **Efeitos da Adoção**. Disponível em: <<http://pais-adoptivos.blogspot.com.br/2010/05/efeitos-da-adocao.html>> Acesso em: 21 de outubro de 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 02 de agosto 2017.

BRASIL. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Lei nº 99.170 de 21 de novembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm > Acesso em: 11 de outubro de 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 02 de agosto 2017.

BRASIL. **Direitos da Pessoa Humana**. Lei nº12.986 de 2 de junho de 2014. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2014/lei/l12986.htm> Acesso em: 02 de agosto de 2017

CADASTRO NACIONAL DA ADOÇÃO, disponível, em:

< <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna> >
> Acesso em 20 de outubro de 2017.

CRISTINA, Kerly. **Nova Lei da Adoção – lei 12.010/2009: Uma Revisão de Literatura**. 2011. Monografia (curso de graduação em direito) Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, Disponível em:

<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tccb44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf>
> Acesso em: 20 de outubro de 2017

FERREIRA, Kátia Regina. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 7º Ed. Saraiva: 2014

FONSECA. Antônio Cezar. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Atlas 2011

GIOVANI, Paula. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2011. Monografia (curso de graduação em direito) Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, Disponível em:

< <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/ADOCADO-NO-ESTATUTO-DA-CRIANCA-E-DO-ADOLESCENTE.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

GLOBO.COM. **Crianças e Adolescentes Passam Anos a Espera da Adoção**. Ano: 2017. Disponível, em: < <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/09/criancas-e-adolescentes-passam-anos-espera-de-adocao.html>> Acesso em: 26 de outubro de 2017.

HENRIQUE, Pedro. **O Direito de Família e a Filosofia Eudemonista**. 2011. Monografia (curso de graduação em direito) Universidade Presidente Antonio Carlos, Barbacena, disponível em: < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2c868f39a4c3101ea7254eb5b372ee41.pdf>> Acesso em: 21 de outubro de 2017

Jus Brasil. **Tipos de Adoção no Brasil**, disponível em:

<<https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil> >
> acesso em: 21 de outubro de 2017

MANSUR, Nátalia. **O Procedimento Adotivo no Direito Brasileiro**. Ano:2012. Monografia (curso de graduação em direito)Universidade católica

do Rio Grande do Sul. Disponível, em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/natalia_coimbra.pdf> Acesso em: 26 de outubro de 2017.

OROFINO, Camila. **A Adoção da Criança à Luz da Proteção Integral, com Ênfase na Modalidade Póstuma**¹. Ano: 2012. Monografia (curso de graduação em direito) Universidade católica do Rio Grande do Sul. Disponível, em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/camila_lara.pdf> Acesso em: 26 de outubro de 2017.

SENADO Federal. **Realidade Brasileira Sobre Adoção**. Disponível, em: < <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

VIANA, Guaraci. **Direito Infanto- Juvenil, Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares**. Editora: Freitas Barros

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LISE, Sorianne. **Efeitos Pessoais e Patrimoniais Decorrentes da Adoção Estatutária**. 2004. Monografia (curso de graduação em direito) Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, Disponível em:

< <http://siaibib01.univali.br/pdf/Tatiane%20Cristina%20Felicio.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

PORTAL DA ADOÇÃO disponível em:

< <http://portaldaadocao.com.br/perguntas-faq>> Acesso em: 21 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Esperando Por Você**. Disponível, em: < <http://www.esperandoporvoce.com.br/>> Acesso em: 26 de outubro de 2017.

WHITE, Ellen. **Aspectos Práticos da Adoção e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2011. Monografia (curso de graduação em direito) Universidade Vale do Rio Doce, Minas Gerais, Disponível em:

<<http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/aspectospraticosdaadocaoeoprincipiodomelhorinteressedacrianca.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2017

Wordpress. **Adoção Descomplicada**. 2016. Disponível em: <<https://adocaodescomplicada.wordpress.com/2016/03/07/modalidades-de-adocao/>> Acesso em: 21 de outubro de 2017